



**ATA DA 2352ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO
DE 2022.**

1 Aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres
6 Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio
7 Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
8 Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os
9 Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo.
10 Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial).
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
12 Procurador-Geral em exercício, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão do titular
13 do *Parquet*, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontrar em gozo de férias
14 regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
15 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por
16 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou**
17 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-02588/18 e TC-13018/19** (adiados para a Sessão
18 **Ordinária do dia 18/05/2022, com os interessados e seus representantes legais,**
19 **devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
20 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o
21 Presidente prestou a seguinte informação: “Comunico ao Tribunal Pleno que foi realizado
22 um monitoramento na base de dados da plataforma “Preço de Referência” e ficou
23 identificado que, desde o seu lançamento, em abril de 2020, já foram gerados vinte e dois
24 mil, cento e três Certificados Eletrônicos de Cotação, nome dado ao documento

1 eletrônico contendo cotações de vários produtos de uma licitação. É a primeira
2 ferramenta do país capaz de fazer cotações, em tempo real, de preços, considerando os
3 três perfis de consumidor pessoa física, pessoa jurídica e órgãos públicos. A plataforma é
4 totalmente paraibana e foi desenvolvida por esta Corte em parceria com a Universidade
5 Federal da Paraíba e o Governo do Estado, sendo mantida e atualizada pelo TCE/PB. A
6 ferramenta “Preço de Referência” auxilia os gestores na pesquisa dos preços praticados
7 em todas as cidades da Paraíba, especialmente, durante a elaboração de mapas e
8 planilhas de preços, mantendo-se, contudo, todas as exigências normativas atinentes aos
9 processos licitatórios executados”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
10 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
11 propor um VOTO DE PLENA RECUPERAÇÃO ao meu Assessor de Gabinete, Sr.
12 Janílson Caju Marques, que se submeteu a uma cirurgia delicada, e gostaria de me
13 irmanar com Vossa Excelência, numa corrente, para que ele se recupere de forma
14 satisfatória”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a moção proposta pelo
15 Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou,
16 por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua
17 Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-08916/21 –**
18 **Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia Docas da Paraíba, Sra.**
19 **Gilmara Pereira Temóteo, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio
20 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista
21 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
22 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as
23 contas prestadas pela gestora da Companhia Docas da Paraíba, Sra. Gilmara Pereira
24 Temóteo, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A
25 seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
26 61/97, ocasião em que anunciou o **PROCESSO TC-06402/20 – Inspeção Especial de**
27 **Acompanhamento de Gestão, formalizado por solicitação da Auditoria desta Corte de**
28 **Contas (DICOG II), com o intuito de avaliar aspectos relacionados ao Termo de**
29 **Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo Governo do Estado e Ministérios**
30 **Públicos de Contas, do Trabalho e Comum, atinente à gestão da Maternidade Dr.**
31 **Peregrino Filho - Patos - Instituto de Gestão em Saúde - GERIR.** Relator: Conselheiro
32 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogada Sancha Maria F. C.
33 Alencar (OAB-PB 13237), representando o Secretário de Estado da Fazenda, Dr.
34 Marialvo Laureano dos Santos Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I)
2 Expedir comunicação aos subscritores do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC,
3 firmado pelo Governo do Estado e Ministérios Públicos de Contas, do Trabalho e Comum
4 (Documento TC 80649/19), atinente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - Patos
5 - Instituto de Gestão em Saúde – GERIR; e II) Determinar o arquivamento do presente
6 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-17524/17 –**
7 **Denúncia** formulada contra a **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA)**,
8 **de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, solicitando providências do**
9 **TCE, acerca de dívida relativa à cobrança pelo uso da água bruta, cobrada pela AESA,**
10 **durante o período de junho de 2015 a julho de 2016.** Relator: **Conselheiro Antônio**
11 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Rangel de Almeida
12 (OAB-PB 11675). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
13 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo arquivamento do
14 processo, determinando que a matéria seja analisada nos autos das Prestações de
15 Contas da AESA e da CAGEPA, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-21006/21 – Denúncia** formulada contra o
17 **Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho,**
18 **acerca de suposta utilização indevida de recursos do FUNDEB.** Relator: **Conselheiro**
19 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
22 conhecimento da denúncia e, no mérito, julgue-a improcedente, determinando-se a
23 comunicação desta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por
24 unanimidade. **PROCESSO TC-04726/21 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito
25 **do Município de CONGO, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, exercício de 2020.**
26 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado
27 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
29 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de
30 Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2020,
31 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com
32 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
33 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares os gastos descritos
34 nos Relatórios, ordenados pelo Gestor acima mencionado; 3- Declarar o atendimento

1 integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo citado gestor; 4-
2 Representar de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com relação às
3 contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS; 5- Recomendar à administração
4 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
5 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração
6 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05954/18 – Prestação de Contas Anuais do**
8 **Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e das**
9 **gestoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes**
10 **Diniz Catão, e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Edjane Silva**
11 **Alvino Panta, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
12 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
13 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
14 (OAB-PB 14610), que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, dos Srs.
15 Walter Pereira Dias Neto (Controlador do Município), Giordano Bruno Cantidiano de
16 Andrade (Controlador Adjunto do Município), Rogério Dunda Marques (Procurador-Geral
17 do Município) e Flávio Henrique Panta da Silva (Secretário de Indústria e Comércio).

18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
19 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c
20 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
21 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
22 favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Santa Rita/PB,
23 Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, relativas ao exercício
24 financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
25 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a
26 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso
27 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do
28 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas
29 do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue regulares com
30 ressalvas as contas do Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º
31 827.071.464-04, e Regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS,
32 Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, CPF n.º 343.103.984-72, e da gerente do
33 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Edjane Silva Alvino Panta, CPF n.º
34 022.560.034-00; 3) Informe às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do

1 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
2 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
3 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no
4 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
5 Paraíba, aplique multa individual ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emerson Fernandes
6 Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no total de R\$ 8.000,00, correspondente a 130,85
7 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
8 penalidade, 130,85 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
9 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
10 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
11 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
12 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
13 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
14 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
15 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
16 TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação à empresa JHR Construção LTDA.,
17 CNPJ n.º 28.257.281/0001-81, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do
18 Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para conhecimento; 7) Envie recomendações no
19 sentido de que o Prefeito da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino
20 Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da
21 unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
22 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
23 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o lapso
24 temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr.
25 Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, assegurando aos
26 interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos
27 administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e
28 funções públicas, conforme apontado nos itens “16.1” e “18.3” do relatório técnico, fls.
29 3.732/3.901 , sob pena de responsabilidade; 9) Do mesmo modo, independentemente do
30 trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópia desta deliberação para os
31 autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Santa Rita/PB,
32 exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00402/22, objetivando subsidiar sua
33 análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior; 10) Igualmente,
34 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso

1 XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de
2 Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, Sr. Thacio da Silva Gomes, CPF n.º
3 067.630.504-02, acerca da necessidade de adoções de medidas no sentido de cobrar os
4 repasses integrais e tempestivos de parcelamentos previdenciários devidos ao Regime
5 Próprio de Previdência Social – RPPS pela Comuna de Santa Rita/PB. Aprovada por
6 unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
7 André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04912/19 – Recurso de Apelação**
8 **interposto pela Advogada contratada pela Prefeitura do Município de ESPERANÇA, Dra.**
9 **Lucélia Dias de Medeiros (OAB-PB 11845), contra decisão consubstanciada no**
10 **Acórdão AC1-TC-00269/2021, referente à prestação de serviços de assessoria jurídica e**
11 **administrativa àquele município, defendendo seus interesses junto aos órgãos públicos**
12 **municipais, estaduais e federais, no âmbito administrativo e judicial, durante o exercício**
13 **de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação**
14 **oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536).**
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação em referência
17 e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. O
18 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e provimento do
19 Recurso de Apelação, para julgar regular com ressalvas a contratação de serviços de
20 advocacia, pela Prefeitura Municipal de Esperança, consignando-se as recomendações
21 para que sejam observados os critérios de economicidade e razoabilidade, que podem,
22 no futuro, macular as próximas prestações de contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
23 votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os
24 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio
25 Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria (4x2).
26 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
27 **00805/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo antigo **Secretário de Estado**
28 **da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas,**
29 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00731/18, emitido quando do julgamento de**
30 **Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Emergência e Trauma de**
31 **Campina Grande, no exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
32 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou
33 o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
34 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos

1 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
2 Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração diante da legitimidade do recorrente
3 e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento 2)
4 Remeter o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências
5 cabíveis, destacando que a determinação consignada no item “5” do Acórdão APL–TC–
6 00731/18 deveria ter sido apreciada nos autos do processo de acompanhamento da
7 gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º
8 00748/18, porquanto o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (Pacto n.º
9 224/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e as
10 gestões da Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital Regional de Emergência e
11 Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, Documento TC n.º 90413/18) foi a ele anexado.
12 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do
13 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06399/20 – Inspeção**
14 **Especial de Acompanhamento de Gestão realizada no âmbito da Secretaria de**
15 **Estado da Saúde, com o objeto de examinar as despesas pública realizadas no segundo**
16 **semestre de 2019 e início de 2020, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada**
17 **no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social**
18 **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.** Relator: Conselheiro André Carlo
19 **Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o
20 seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados
21 e seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
22 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregulares
23 as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$
24 2.134.491,77, relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de
25 Gestão 0392/2019, sob a responsabilidade da Organização Social Irmandade de Santa
26 Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor
27 Presidente, Senhor Cláudio Castelão Lopes (CPF: 023.526.508-01); II) Imputar débito de
28 R\$ 2.134.491,77, valor correspondentes a 34.911,54 UFR-PB, solidariamente, à
29 Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ:
30 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor Cláudio Castelão Lopes
31 (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao
32 erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,
33 para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob
34 pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 21.344,92 cada uma,

1 valor correspondente a 349,12 UFR-PB, à Organização Social Irmandade de Santa Casa
2 de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente,
3 Senhor Cláudio Castelão Lopes (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao
4 erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias,
5 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do
6 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
7 executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado
8 da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar
9 a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao
10 Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal,
11 independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de
12 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de
13 Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e VII)
14 Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do
15 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
16 Filho. **PROCESSO TC-13957/20 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. **Robson**
17 **Dutra da Silva, ex-Secretário de Assistência Social do Município de CAMPINA**
18 **GRANDE**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00515/16**, emitida
19 quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
20 Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como, o
21 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declararam os seus impedimentos. Após
22 transferir a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente se
23 retirou da sessão, por motivo justificado. Sustentação oral de defesa: comprovada a
24 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
26 decida não tomar conhecimento do Recurso de Revisão em referência, por não atender
27 aos requisitos de admissibilidade, constantes do Regimento Interno desta Corte de
28 Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de
29 impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
30 Nogueira. **PROCESSO TC-09262/18 – Representação** oferecida pelo Ministério Público
31 **de Contas acerca de possíveis irregularidades quando da assunção de despesas**
32 **relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, no Município de SÃO**
33 **BENTO**, exercícios de 2013 a 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
34 Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante

1 legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou
2 no sentido de que o Tribunal Pleno decida, na esteira do entendimento do Ministério
3 Público de Contas, baixar Resolução com assinação do prazo de 15 (quinze) dias, para
4 que o Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-gestor do Município de São Bento, querendo,
5 apresente as justificativas e explicações acerca das irregularidades que lhes são
6 atribuídas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de
7 julgamento, o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 11:00
8 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio,
9 pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
10 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
11 conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de maio de 2022.**

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2022 às 09:25



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 09:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2022 às 09:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 09:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 09:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

6 de Maio de 2022 às 16:26



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO